



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000344/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOVINO TERRIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

As disposições previstas no Código Civil se prestam a regular as relações privadas e, embora possam ser mencionadas a título exemplificativo, tanto pelo contribuinte quanto pela Administração Fiscal, não podem ser aplicadas aos processos administrativo-fiscais, à mercê da legislação tributária, conforme determina o princípio da especialidade.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, órgão da Administração Pública, apreciar suposta inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, segundo firme jurisprudência deste próprio colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas referentes ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 2.600,00.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de auto de infração lavrado pela Administração Fiscal às fls. 126-139, onde a apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 15.951,38, por omitir rendimentos percebidos através de vínculo empregatício, por deduzir indevidamente despesas médicas e, também, por dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Competente impugnação apresentada às fls. 141-144, onde o contribuinte sustentou, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de possibilidade de retificar sua declaração de ajuste anual e, no mérito, pleiteou a regularidade e a redução de certos valores glosados, bem como a redução da multa impingida, por violar o princípio da razoabilidade. Não juntou documentos.

O acórdão de primeira instância, em votação unânime (fls. 160-172), julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, a integralidade do crédito tributário lançado.

Sobreveio, então, recurso voluntário às fls. 179-183, oportunidade em que o contribuinte aduziu, em sede preliminar, novamente, nulidade do auto de infração, pelo mesmo motivo discutido na impugnação e, no mérito, a regularidade das glosas mantidas. Ainda, pugnou, novamente, pela inconstitucionalidade da multa aplicada. Novamente, não juntou documentos.

Autos, por fim, encaminhamos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 185), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 01/11/2010 (fl. 178), e apresentou seu inconformismo no dia 26/11/2010 (fl. 179), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, desde logo, a questão preliminar levantada, de nulidade do auto de infração, porque a possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual após a lavratura do auto de infração — instrumento pelo qual a Administração Fiscal lançou o crédito tributário apurado —, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

O recurso apresentado pelo contribuinte é parcial, sendo consideradas, portanto, como incontroversas as glosas que não foram objeto de discussão nesta fase processual, conforme art. 17 do Decreto 70.235/1935.

Pois bem.

Quanto à glosa no valor de R\$ 2.600,00, o recibo acostado à fl. 145 não pode ser considerado como documento hábil e idôneo, porque, em complementação às razões de decidir do acórdão de primeira instância (fl. 167), o contribuinte não anexou nenhum outro elemento de prova tendente a demonstrar que se submeteu, de fato, a tratamento odontológico pelo profissional Claudinei João Pelisson, eis que não consta detalhamento dos serviços prestados, nem tampouco exames ou prescrições.

Assim, com base no art. 29 do Decreto 70.235/1972, esta glosa deve ser mantida, por ausência de verossimilhança da dedução.

Os argumentos para se afastar as glosas relativas às despesas com instrução, do ano-calendário de 2004, não merecem prosperar, pois, embora seja fato incontroverso que o contrato de prestação de serviços escolares dura doze meses, o contribuinte pode, como é razoável presumir, ter resilido o ajuste e matriculado seus dependentes em outra unidade de ensino, que, todavia, não foram levadas à tributação, razões pelas quais essas glosas também devem ser mantidas.

No que concerne às glosas por despesas médicas, do ano-calendário de 2005, me reporto integralmente à fundamentação do acórdão de primeira instância (fl. 168), tendo em vista que o contribuinte não trouxe argumentos hábeis a infirmá-la.

Relativamente às glosas por despesas médicas do ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 16.000,00, a manutenção das mesmas também se impõe, conforme art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, e de acordo com a fundamentação da decisão de piso (fl. 168), que é suficiente para rechaçar o pedido do contribuinte.

Ainda, as despesas com instrução (ano-calendário de 2006) também devem se manter hígdas, porque a pretensão do contribuinte, nesse ponto, também é juridicamente impossível, na forma do art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995.

Necessário pontuar, demais disso, que o art. 320 do Código Civil, mencionado pelo contribuinte em seu recurso, é dispositivo que, embora possa ser citado a título exemplificativo, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, conforme determina o princípio da especialidade (agasalhado pelo Direito brasileiro pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a legislação tributária, sobre imposto de renda, deve incidir à espécie.

Por fim, e complementando as irretocáveis fundamentações do acórdão de piso nesse tocante (fls. 170-172), este Conselho Administrativo não possui competência para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por expressa determinação da Súmula 2-CARF.

Assim, como a multa aplicada tem base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, e por não ser este colegiado órgão competente para apreciar pedido de declaração de inconstitucionalidade, a exigência tributária, a esse título, também deve ser mantida.

Portanto, como o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores glosados e discutidos neste recurso voluntário, e mantendo-se o valor da multa impingida, a improcedência in totum se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)